



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – PRIMEIRA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 956/2020

Denúncia

Denunciante: PGJD

Denunciado1: Fluminense F.C. (RJ)

Denunciado2: São Paulo F.C. (SP)

Denunciado3: Frederico Chaves Guedes, atleta do Fluminense

Denunciado4: Danilo Carvalho Barcelos, atleta do Fluminense

Denunciado5: Igor Vinicius de Souza, atleta do São Paulo

Denunciado6: Anderson Hernanes de Carvalho Viana Lima, atleta do São Paulo

Relator: Fernando Cabral Filho

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD, por meio da qual narrou em apertada síntese, que os Jogadores 3º a 6º Denunciados, efetivaram troca de camisas, durante o Certame, infringindo assim, regra objetiva contida no protocolo sanitário de retorno das competições em meio à Pandemia Covid19.

Sustentou assim o *Parquet*, que os Clubes infringiram regulamento e violaram, por via de consequência, o artigo 191 do CBJD; e que os Jogadores, de sua vez, violaram dever ético ao praticar ato que agrava o risco à saúde dos envolvidos na partida, e que por isso, deveriam responder às iras do artigo 258 do CBJD.

Consta dos autos que o Fluminense F.C., por si e por seus Atletas, celebrou transação disciplinar com a PGJD, devidamente homologada pelo I. Vice-presidente Administrativo desta Casa. Colhe-se do instrumento, que tendo sido a terceira oportunidade em que o Clube celebrou transação, o valor atribuído à prestação de caráter social foi no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O São Paulo recusou expressamente a celebração da Transação, e apresentou defesa de forma oral por seu Advogado, na Sessão de Instrução e Julgamento, onde não foi produzida nenhuma prova.

É o relatório.

EMENTA

(1) Troca de Camisas entre Atletas.
Descumprimento de norma do Protocolo Sanitário de retorno das Competições.
Denúncia tirada em face do Clube e dos Atletas com arrimo nos artigos 191, II e III e 258, respectivamente. Fatos incontroversos.

(2) Responsabilidade do Clube pela direção e fiscalização de seus atletas. Omissão. Inobservância do dever inscrito no Protocolo Sanitário de retorno das Competições. Consequente violação ao art. 191, II e III do CBJD. Condenação. Dosimetria que considera a infração de considerável gravidade e de grande extensão. Clube tecnicamente reincidente. Fixação da multa na forma do art. 178 e ss. do CBJD no valor de R\$ 36.000,00;

(3) Responsabilidade dos Atletas pelo ato comissivo praticado de trocar as camisas com seus adversários ao arrepio de regra objetiva contida no Protocolo Sanitário de retorno das Competições. Adequação típica. Desclassificação do art. 258 para o art. 191 II e III do CBJD. Condenação. Dosimetria que considera a infração de considerável gravidade e de grande extensão. Atletas primários. Fixação da multa na forma do art. 178 e ss. do CBJD no valor de R\$ 3.000,00 para cada um.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Primeira Comissão Disciplinar do

Superior Tribunal de Justiça Desportiva, “Por **unanimidade** de votos, multar em R\$ 36.000,00 reais (trinta e seis mil reais) o **SÃO PAULO**, por infração ao Art. 191 incisos II e III do CBJD; e por **maioria** de votos, multar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o Atleta **IGOR VINICIUS DE SOUZA**, atleta do São Paulo, por infração ao Art. 191, II e III, face a desclassificação do Art. 258, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que o suspendia por 2 partidas, por infração ao Art. 258 do CBJD; e multar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) **ANDERSON HERNANES DE CARVALHO VIANA LIMA**, atleta do São Paulo, por infração ao Art. 191, II e III, face a desclassificação do Art. 258, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que o suspendia por 2 partidas, por infração ao Art. 258 do CBJD. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223, do CBJD. Tudo nos termos do voto do Relator.

VOTO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD, por meio da qual narrou em apertada síntese, que os Jogadores 3º a 6º Denunciados, efetivaram troca de camisas, durante o Certame, infringindo assim, regra objetiva contida no protocolo sanitário de retorno das competições em meio à Pandemia Covid19.

Sustentou assim o *Parquet*, que os Clubes infringiram regulamento e violaram, por via de consequência, o artigo 191 do CBJD; e que os Jogadores, de sua vez, violaram dever ético ao praticar ato que agrava o risco à saúde dos envolvidos na partida, e que por isso, deveriam responder às iras do artigo 258 do CBJD.

Como se viu, o Fluminense F. C., celebrou transação disciplinar por si e por seus Atletas, restando apreciar tão somente aqui, os fatos relacionados ao São Paulo e seus Jogadores.

A Defesa do São Paulo não negou o quanto está contido nos documentos da partida, no sentido de que seus Atletas trocaram camisas com dois adversários durante o certame. Sendo assim, o cerne da questão fática é incontroverso.

Limitou-se o São Paulo a aduzir, que foi eleito o Clube com o melhor protocolo anti-Covid19 do Brasil e que o ato de trocar camisas pelos Atletas é cultural e não pode ser impedido, sendo outrossim, indene de riscos já que a partida de futebol configura, em si, uma espécie de “bolha” absolutamente segura, já que todos os partícipes são obrigatoriamente testados.

Ponderou assim, que caso tenha algum atleta contaminado no estádio, tal fato só pode ser atribuído à CBF e/ou ao Laboratório indicado pela Confederação, que terá praticado um erro.

Prosseguiu neste sentido, alegando que a responsabilidade pela observância do Protocolo é atribuível à CBF, e não ao Clube, e que sendo assim, aos seus olhos, quem deveria estar denunciada neste caso, pelo descumprimento das regras sanitárias seria a própria Confederação.

Alegou que inexistente no CBJD a figura da culpa in vigilando, não podendo o Clube responder pelos atos próprios de seus Atletas. E quanto aos mesmos, aduz que a troca de camisas configuraria quando muito um mero descumprimento de regulamento, e nunca uma violação ética tipificada pelo artigo 258 do CBJD.

Terminou ponderando que o fato de ter realizado algumas transações disciplinares anteriores por fatos relacionados à inobservância do protocolo Covid19, não pode implicar em reincidência.

Importa com todas as vênias registrar que é lamentável, que o Clube considerado o melhor dentre todos os outros no Brasil, na aplicação de protocolos anti-Covid19, tenha fracassado rudemente na orientação e fiscalização de um ato tão objetivo quanto banal de seus Atletas, no sentido de impedir uma simples troca de camisas.

Apesar da pretensão defensiva, não há espaço na seara deste Tribunal, para abertura de quaisquer discussões acerca da adequação da regra contida no Protocolo. Ora, se o Comitê Científico da CBF houve por bem concluir que a proibição da troca de camisas contribuiria em qualquer medida para que se evitasse a disseminação do vírus, não será esta Casa que contrariará a recomendação científica.

Pouco importa assim a ponderação no sentido de que o “agarra agarra” de um escanteio configure uma exposição potencialmente maior que a troca de camisas. Para dizer o mínimo, embora desnecessário, o alegado fato cultural em nada contribui para o Jogo, sendo totalmente dispensável.

Ainda ressaltando a inadequação de qualquer discussão acerca dos critérios científicos, há que se registrar, por ser fato de domínio ordinário, que não se sustenta a alegação de que a partida é uma espécie de bolha livre da contaminação pelo vírus, uma vez que todos os participantes são previamente submetidos aos testes.

Com efeito, é cediço que os exames RT-PCR são laboratoriais e não diagnósticos, e infelizmente, tem eficácia limitada, não atingindo assim, e nem podendo, a necessária segurança para que se possa afirmar que todos aqueles que testaram negativo, estejam realmente, livres da infecção.

Assim é que cientificamente é possível e aceitável, até por força da chamada janela imunológica, que uma pessoa submetida ao

teste, apresente resultado negativo, mas ainda assim esteja contaminada, sem que se possa imputar qualquer erro ao Laboratório.

Assim, é que a hipótese retoricamente formulada pela defesa não se presta a afastar a responsabilidade dos acusados pelo fato havido.

Tampouco faz sentido, com todas as vênias, aduzir que a denunciada no caso deveria ser a CBF, à luz do contido no regulamento no sentido de que cabe ao seu preposto a fiscalização do protocolo.

Ora, a CBF, por meio dos seus prepostos cumpriu regamente seu papel fiscalizatório. Tanto assim o é, que os fatos chegaram ao conhecimento da Procuradoria, que cumprindo seu mister, aforou a presente denúncia.

É ululante que a Confederação não tem poder de direção sobre os integrantes das Comitivas dos Clubes, e sim, fiscalizatório.

Mutatis mutandis, seria o mesmo que pretender que o Guarda de Trânsito da esquina fosse multado por ter “permitido” que um motorista transloucado tomasse a contramão de direção ao alcance dos seus olhos. Evidentemente, àquele fiscal, cabe apenas e tão somente, registrar o ato infracional e encaminhar às vias de responsabilização.

É evidente que quem tem **poder de direção** sobre seus Atletas é o próprio Clube Denunciado. E aqui, veja-se a responsabilidade objetiva da Agremiação por atos de seus comandados não é nenhuma novidade.

Com efeito, basta que se veja, a título ilustrativo, que as punições decorrentes de atraso de ingresso em campo, são impostas aos

Clubes, mas quem perde a hora, evidentemente, são os seus atletas. A Agremiação responde pelos atos de seus Prepostos. Da mesma forma, quando há o lançamento de um objeto ao Campo, o Clube responde pelo ato do seu Torcedor.

Aqui, o Clube não só pode, como deve responder pelo descumprimento do regulamento por seus Atletas. Até porque, **descurou do dever que lhe foi imposto** pelo Protocolo de retorno das competições, de fiscalizar e bem dirigir seus prepostos, e assim, violou por **ato omissivo**, o artigo 191, II e III, do CBJD.

De igual forma, devem ser condenados os seus Atletas, Igor e Hernanes, estes pelo **ato comissivo**, de terem, ao arrepio do Protocolo, efetivado a troca de camisas com seus adversários.

Neste ponto, rogando vênias à Procuradoria, tem razão em parte a Defesa Técnica.

É que estando diante de processo disciplinar punitivo, deve ser observado o princípio da **adequação típica**. E de fato, embora não se negue que o ato de arriscar a incolumidade física das pessoas envolvidas no certame, negando obediência à norma do protocolo sanitário redunde em desvio ético, é impossível deixar de observar, que há no CBJD, tipo infracional que muito melhor se adequa à hipótese.

É o próprio artigo 191, que cuida de atribuir sanção àqueles que – como os Denunciados - descumprem regulamento.

Neste cenário, me vejo no dever de desclassificar a Denúncia, para condenar os Atletas, também por violação ao artigo 191, I e III do CBJD, por terem descumprido o Protocolo de Retorno das Competições, no particular que proíbe a troca de camisas.

Registro aqui que não há que se falar em *bis in idem*, tendo em vista que o Clube está a responder, repita-se por sua **omissão**, e os Atletas por sua **ação**. O Clube deixou de cumprir seu dever de direção e fiscalização sobre seus Prepostos. Os Atletas infringiram norma expressa.

Passo então à dosimetria das penas.

O artigo 178 do CBJD dispõe que *“O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.”*

O artigo 191 prevê pena de multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00. A infração é de considerável gravidade, e explico porquê.

Estamos todos testemunhando o recrudescimento da Pandemia. Hoje o Brasil já conta mais de 375 mil mortos.

A retomada do Futebol não escapou de aspectos polêmicos, e deve ser feita de forma mais criteriosa possível, por pelo menos dois motivos. Primeiro, pela segurança e saúde dos envolvidos na Competição. Segundo por uma questão de exemplo e dignidade.

Aos expectadores e ao público em geral, o Futebol tem que mostrar que suas atividades apenas foram retomadas e mantidas à custa de sacrifícios e dentro da maior segurança possível.

A transgressão às normas sanitárias, além de trazer riscos para além dos que já são intrínsecos à retomada das competições em meio à pandemia, é capaz de gerar um tremendo mal exemplo à população.

Em jogo televisionado, entre dois dos maiores clubes do país, a **extensão** da infração é imensa.

Aqui abre-se um parêntese. A Defesa Técnica está absolutamente correta quando aduz que o fato de o São Paulo ter realizado transações disciplinares recentes não implica em reincidência.

Sucede que o São Paulo não tem ficha disciplinar imaculada, sendo tecnicamente **reincidente**.

Além disso, apenas em caráter *obiter dictum* convém registrar que o Fluminense, ao celebrar sua terceira transação disciplinar, viu imposta a prática de ação social consubstanciada na doação de R\$ 30.000,00.

Observei que o São Paulo, recentemente já havia, de fato, alcançado a homologação de transação no processo 13/21; e mais, nesta sessão de julgamento, veio a notícia de que também transacionou nos autos do processo 860/20.

Em sendo assim, tivesse o São Paulo aderido à transação pelos fatos havidos nestes autos, provavelmente, não lhe se teria sido imposta, uma doação de valor menor de R\$ 30.000,00.

E com fundamento no art. 178 e seguintes do CBJD, e mais diante da ponderação alhures, é que esta 1ª Comissão Disciplinar, concluiu que a multa aplicada deve alcançar o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Já no que se refere aos Jogadores, 5º e 6º Denunciados, os aspectos da **gravidade** e da **extensão** são comuns ao do Clube já acima lançados, sendo, entretanto os Atletas, tecnicamente **primários**.

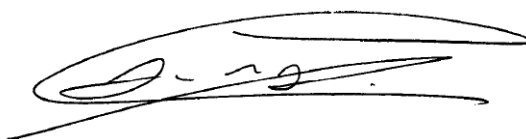
Assim é que à luz das diretrizes do art. 178 e ss. do CBJD, esta 1ª Comissão Disciplinar, concluiu que a multa aplicada deve alcançar o valor de R\$ 3.000,00 para cada um deles.

Conclusão

Pelo exposto, é que encaminho meu voto no sentido de julgar procedente a Denúncia em face do São Paulo, condenando-lhe como incurso nas penas do art. 191, II e III do CBJD, aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 36.000,00; e também procedente em face dos 5º e 6º Denunciados, como incursos nas penas do art. 191, II e III do CBJD, aplicando-lhes a multa no valor de R\$ 3.000,00, para cada um, nos termos acima delineados.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2021.



FERNANDO CABRAL FILHO

Auditor Relator